



SUMÁRIO

- RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA ELETROLIGH PP Nº 017-2023.
- LEI Nº 41/2023, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR PAGAMENTO DO REPASSE À COMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 019-2023.



Pregão Presencial



RECEBIDO EM
02/10/2023
11:12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023.

DO OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E CAMARINS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE EVENTOS PÚBLICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA – BAHIA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sr. **Raimundo Mário Pereira Machado**, pregoeiro da cidade de Presidente Dutra no estado da Bahia, a empresa, **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ, **12.807.865/0001-43** com sede à ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000, neste ato devidamente representada por seu sócio proprietário, Sr. Ralph Pereira Martins, CPF 038.530.655-54, tendo assinado abaixo nos termos do contrato social anexo ao processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fulcro no próprio Edital norteador do presente certame, o recurso do PREGÃO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Como previsto no item **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, alínea **9.1** do presente edital licitatório nº **017/2023**, que traz o seguinte comando legal:

“**9.1.** Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta deverá protocolar no prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Rua Valter Bareto, s/n, (Antigo Fórum), Centro, nesta cidade.”

Por isso em consonância com o presente instrumento convocatório, que a data de abertura e recebimento das propostas foi dia **27/09/2023** (quarta-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se o presente recurso ora apresentado, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois foi entregue no dia, **02/10/2023** (segunda-feira).

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS:

Agora vejamos:

A empresa, **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, foi inabilitada de forma equivocada, por parte da Sr. pregoeiro, **Raimundo Mário Pereira Machado**, como prova o descrito em Ata.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Vejamos o relatado na ata do certame:

A empresa ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 12.807.865/0001-43, **não apresentou o contrato do ENGENHEIRO ELÉTRICO, devidamente registrado em Cartório**, conforme determina a letra c2) do item 7.1.3 do edital, o que foi prontamente constatado pela Comissão e de imediato inabilita a referida empresa.

Agora vejamos o que diz o Item 7.1.3, que gerou a inabilitação da empresa.

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

C.2 A Comprovação de que a licitante possui no seu quadro, profissional referenciado no item anterior, será feita através de:

Contrato de Trabalho ou CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), acompanhada das 03 (três) últimas guias de recolhimento do FGTS;

Em se tratando de Sócio ou Diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente ou;

Contrato de Prestação de Serviço, devidamente registrado em cartório.

Agora, iremos demonstrar a ilegalidade na exigência de registro, em cartório, do contrato do responsável técnico junto ao CREA, para fins de participação em licitação.

é de bom alvitre assinalar que toda a atividade do estado e inclusive, os editais de licitação pública, estão subordinados ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Devo ainda ressaltar que as licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina as Leis de Licitações e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícias devem estar em conformidade com a legislação vigente, como é o caso do ato convocatório em epígrafe, que traz algumas condições para que não restrinja o princípio da ampla competitividade e faz valer o Princípio do Formalismo Moderado e conseqüentemente o Princípio da proposta mais vantajosa, sem trazer prejuízo ao erário público.

Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal 13.726/2018, a chamada “Lei da Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Com aplicabilidade nos certames licitatórios, a legislação prevê em seu art. 3º, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firma, bem como de autenticação de documentos em cartório, cumprindo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Todavia, em que pese a legislação venha caminhando no sentido de descomplicar o procedimento licitatório, mesmo após a sanção da "**Lei da Desburocratização**", o sr. pregoeiro insiste em determinadas práticas inócuas que, por sinal, sequer fazem sentido do ponto de vista técnico-jurídico, como, por exemplo, a exigência de registro do contrato do responsável técnico junto ao CREA em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Senão vejamos:

Primeiramente, há que se esclarecer que esse "**registro**" exigido por este edital não encontra qualquer amparo na Lei de Licitações e inexistente norma que condicione a validade da avença entre a empresa licitante e seu responsável técnico a tal assentamento.

Para que tenha validade jurídica o contrato de prestação de serviços, o qual é uma das formas que se presta a comprovar o vínculo existente entre empresa e responsável técnico, necessita preencher alguns requisitos previstos na lei civil.

De acordo com o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Em atendimento ao ordenamento jurídico, para fins de inscrição da empresa e cadastramento do responsável técnico, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA exige alguns requisitos nos contratos apresentados pelas partes, sendo:

- a) O OBJETO DO CONTRATO: O profissional deverá ser contratado na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pelo Contratante;
- b) CARGA HORÁRIA: A carga horária deverá estar definida no instrumento contratual;
- c) REMUNERAÇÃO MENSAL: O contrato deverá respeitar o patamar previsto na Lei 4950-A/66.
- d) PRAZO DO CONTRATO: Deverá respeitar o art. 598 do Código Civil.

[...] Fica dispensado o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos.

Ainda, ao tratar da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, o art. 3º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, reitera a desnecessidade de registro do contrato em cartório, *in verbis*:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECE – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (Grifo nosso).

Em suma, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e responsável técnico está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil e do CONFEA, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame.

Uma particularidade formal, equivocadamente exigida em edital de licitação, jamais possuirá o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.

E, de mais a mais, se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma, quiçá o registro de contrato em cartório, já que é uma exigência contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações e que não se presta a comprovar nada do ponto de vista técnico-jurídico.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU - já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato.

A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento. Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. **Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital.** (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Como visto é latente a irregularidade e a incoerência na manutenção da exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em conclusão, evidencia-se que tal exigência, não prevista na Lei de Licitação, ofende diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto à validade dos Negócios Jurídicos, onde duas partes (Empresa e Responsável Técnico) cristalinamente externaram, através do competente contrato, suas vontades de perfectibilizar um pacto, que gera efeitos a ambas as partes e que pode ser oponível a terceiros, *in casu*, à Administração Pública.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos: Consoante ensinamento do saudoso doutrinador Hely Lopes de Meirelles.

"A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8a ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, registre-se, alguns dos quais neste Município. Contudo, está respeitada comissão resolveu por inabilitar o recorrente de forma errônea.

E segue em anexo copia dos referidos contratos, empresa responsáveis técnicos, os quais o próprio Confea/Crea, tem como declarado tais responsáveis.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer:

- A) O Provimento do presente recurso.
- B) E que seja aplicado os princípios da legalidade, impessoalidade, e o princípio do formalismo moderado, entre os licitantes participantes do certame.
- C) Após ser acatados os pedidos na forma pleiteada na presente peça, seja restabelecida a habilitação da empresa **Eletrolight Comercio de Iluminação e Serviços LTDA**.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Bem como para que seja tudo acompanhado e averiguado, já estamos protocolando no protocolo@mpba.mp.br.

Irecê, 02 de outubro de 2023.

Eletrolight Comercio de Iluminação e Serviços LTDA

CNPJ 12.807.865/0001-43

Ralph Pereira Martins

CPF 038.530.655-54



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



ATOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019-2023 - Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamentos em geral e roupas hospitalares para atender a demanda das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social do Município de Presidente Dutra – Bahia, Tipo: Menor valor global por lote, Julgamento: 18/10/2023, às 09h:00min, local sede da Prefeitura Municipal, maiores informações e aquisição do edital junto à CPL.



Lei



LEI Nº 41/2023, de 03 de outubro de 2023.

“Autoriza o poder executivo municipal a efetuar pagamento do repasse à complementação do piso nacional dos enfermeiros, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a efetuar o pagamento aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, vinculados ao Município como servidores, contratados ou credenciados, dos repasses dos recursos provenientes do Ministério da Saúde ao Município de Presidente Dutra - BA, diretamente ou através do Estado da Bahia, para as unidades de gestão dupla, no limite da disponibilidade e ingresso, proporcionalmente às respectivas cargas horárias.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput correspondem a parcela de responsabilidade do Governo Federal, destinados à complementação do valor do piso nacional de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 04.08.2022, Portaria MS nº 1.135/2023, e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222.

Art. 2º. Os profissionais contemplados por esta lei são aqueles previamente elencados por nome e CPF pelo Ministério da Saúde no ato da efetivação dos respectivos repasses.

Art. 3º. Os repasses complementares para o cumprimento das referidas Normas necessárias para a execução desta Lei serão provenientes do FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde e condicionado ao ingresso de recursos.

Parágrafo Único: O pagamento da complementação ao piso da enfermagem, está condicionado a continuidade do repasse pelo Fundo nacional de Saúde.

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmdba@residentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74)3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01, Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar os ajustes orçamentários adequados, incluindo as respectivas fontes de recursos definidas pelas Normas Legais.

Art. 5º. Esta Lei tem efeito retroativo ao mês de maio de 2023 no limite dos valores transferidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 6º. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, os valores repassados não integrarão à remuneração dos servidores, para qualquer fim de direito, devendo ser destacada em rubrica própria nos respectivos comprovantes de pagamento.

Art. 7º. Serão celebrados os competentes instrumentos para formalização dos pagamentos aos profissionais vinculados ao Município através de contrato, convênios ou credenciamento e contemplados com o repasse.

Art. 8º. Conforme a Instrução nº 03/2018 de 16 de outubro de 2016 do TCM/BA, que orienta os gestores municipais quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, serão excluídos do câmputo de despesa de pessoal do Município, os valores objeto desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Dutra – BA, 03 de outubro de 2023.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@residentedutra.ba.gov.br / Fone: (0xx74)3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.